



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SIKA SA

ENDEREÇO: Via Expressa Anel Viário , SN - Setor Pampulha II - Aparecida de Goiania /GO - Quadra Gleba CEP: 74985-240

PAT Nº: 20222806700001

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/09/2022

CAD/CNPJ: 33.081.704/0022-10

CAD/ICMS: 00000004517814

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/518/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL.
2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado em atendimento à DILIGÊNCIA/DESPACHO Nº 2022/1/314/TATE/SEFIN, sendo feito o aditamento do auto de infração nº 20222906700004 para corrigir o equívoco no número 4711 do DANFE informado, pois o número correto seria o 43711, o qual é objeto deste auto de infração (20222806700001) por promover a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 21.798,75 (Vr da Operação) X 5,5% (Difal) = R\$ 1.182,43 X 90% (Multa) = R\$ 1,064,18.

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 269, 270-I-C, 273 e 275, todos do Anexo X do novo RICMS-RO, e para a multa o art. 77-VII-b-2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.182,43
Multa de 90% (noventa por cento)	R\$ 1.064,18

Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.246,61

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração em 01.10.2022 por meio do AR nº YI150242912BR, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo destacou que o valor da operação descrito na nota fiscal (R\$ 7.164,62) não confere como descrito no auto em sua memória de cálculo, e que outro ponto importante seria a finalidade de aquisição por parte do cliente, pois o sujeito passivo formalizou que obteve a mercadoria com a finalidade revenda, anexando ao processo, para fins de comprovação, o SPED de entrada que caracteriza o retorno que recebemos do cliente, esclarecendo, assim, que não existe possibilidade de recolhimento do diferencial de alíquota.

E com base nas explicações acima, enfatizou que a operação seguiu conforme determina a legislação em relação à carga tributária devida no processo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo por ter promovido a venda de mercadorias supostamente destinadas à consumidor final situado neste Estado (Danfe nº 43711, corrigido por meio de aditamento, AI nº 20222806700001), sem providenciar o recolhimento do ICMS-DIFAL devido ao Estado consumidor, abrangida pela EC 87/15 que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Regularmente notificado, o sujeito passivo noticiou, se reportando à nota fiscal nº 4711 do auto de infração aditado nº 20222906700004, que a citada nota fiscal possui o valor de R\$ 7.164,62, tendo como destinatário a empresa Ronsy Comércio de Materiais de Construção Ltda, que tinha como finalidade revenda das mercadorias adquiridas, e não consumo final, conforme informado por e-mail em anexo.

No caso sob exame, em que se pretende cobrar o ICMS/DIFAL com fundamento na EC/15, sem sombras de dúvidas, por meio dos arts. 269, 270-I-C, 273 e 275, todos do Anexo X do novo RICMS-RO, *in verbis*, o Estado de Rondônia recepcionou tal pretensão, deixando logo claro no *caput* do art. 269 que o aludido DIFAL abrangeria as operações e prestações que destinassem bens e serviços a **consumidor final não contribuinte do ICMS**, localizado em outra unidade da federação, devendo o recolhimento ser feito por ocasião da saída da mercadoria por meio de GNRE ou DARE (art. 270), o que não ocorreu:

*Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a **consumidor final não contribuinte do ICMS**, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula primeira)*

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta

Seção, o contribuinte que as realizar deve: ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula segunda)

Nota: [Nova Redação](#) dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. *O recolhimento do imposto a que se refere a [alínea “c” dos incisos I e II do art. 270](#) deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula quinta)*

Art. 275. *O contribuinte do imposto de que trata a [alínea “c” dos incisos I e II do art. 270](#), situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula sétima) (G.n.)*

Pois bem, a par dos dispositivos retro mencionados, verifica-se que, embora tenha o sujeito passivo sido notificado do aditamento (AI nº 20222806700001) em 25.10.2022, conforme AR YI150242912BR, para corrigir o número correto do documento fiscal objeto da autuação, que é o número 43711, e não 4711, que se refere a nota fiscal diversa alheia aos fatos, o mesmo, talvez por engano, deixou passar despercebido em sua defesa a correção efetuada no número correto da nota fiscal autuada.

Contudo, em que pese tal equívoco, a verdade material dos fatos ocorridos é que a nota fiscal sobre a qual a fiscalização cobrou o ICMS/DIFAL (Danfe nº 43711), tem como destinatário, **de fato, consumidor final não contribuinte do ICMS**, tal como descrito acima no art. 269 do novo RICMS-RO, que é a CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA FARIAS LTDA, CNPJ nº 10.553.175/0004-22, cujo CNAE da atividade principal é **41.10-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários** (desobrigada de inscrição estadual), devendo, portanto, ser mantido o auto de infração para a cobrança do ICMS/DIFAL nos termos da legislação tributária regente capitulada.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação fiscal imposta, restando comprovado o não recolhimento do ICMS/DIFAL devido, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE o auto

de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ R\$ 2.246,61, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 22/04/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,

Data: **22/04/2023**, às **16:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.